



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 35043.003291/2005-99
Recurso nº 150.591 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-002.924 – 2ª Turma
Sessão de 05 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente SOBRAL & PALÁCIO PETRÓLEO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2005

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente em exercício), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em face de Sobral Palácio Petróleo Ltda., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 1/2.585, que foi posteriormente alterada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito Complementar de fls. 4.136/4.246, para cobrança de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social relativas à contribuição dos segurados, da empresa, à contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT) e às contribuições devidas a terceiros.

A Quarta Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão nº 2402-00.152, que se encontra às fls. 5.593/5.597vº e cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/04/2005

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o recurso de ofício quando a exoneração do pagamento do tributo possuir valor inferior ao determinado pela legislação.

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras do Código Tributário Nacional.

GFIP.

Informações prestadas em GFIP constituem-se em termo de confissão de dívida, na hipótese do seu não recolhimento.

RECURSO DE OFÍCIO NÃO CONHECIDO E RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma, por maioria de votos, acolheu a preliminar de decadência das contribuições apuradas até a competência de 11/1999, anteriores a 12/1999, aplicando a regra decadencial expressa no art. 173, inciso I, do CTN, excetuando-se as contribuintes apuradas nas competências de 12/1999, 01/2000, 02/2000, 03/2000, 05/2000, 06/2000, 07/2000, 08/2000, 09/2000, 10/2000, 11/2000, anteriores

a 12/2000, para as quais houve recolhimento parcial das contribuições e, por esse motivo, os lançamentos foram extintos pela regra do § 4º, do artigo 150, do CTN. No mérito, por unanimidade de votos, foi mantida a autuação.

Regularmente intimada do v. acórdão a contribuinte opôs os embargos de declaração de fls. 6.025/6.027 que não foram admitidos nos termos do despacho de fls. 6.034/6.037 (Informação em Embargos nº 2402-034, de 26/05/2011).

Intimada da decisão que não admitiu os embargos em 17/01/2012 (fls. 6.039), a contribuinte interpôs, em 01/02/2012, o recurso especial de fls. 6.040/6.082, por meio do qual sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e outros paradigmas deste E. Colegiado no tocante à contagem da decadência em situações nas quais se verifica a existência de NFLD complementar (acórdãos nº 103-23.016 e 301-34.859).

Ao Recurso Especial foi dado seguimento conforme Despacho nº 2400-250/2012, de 14/05/2012 (fls. 6.067/6.068).

Intimada em 20/09/2012 (fls. 6.069), a Procuradoria da Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões às fls. 6.072/6.082.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analisando, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão da divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 103-23.016 e 301-34.859. Os acórdãos paradigma encontram-se assim ementados:

Acórdão nº 103-23.016

“NOVO LANÇAMENTO. MUDANÇA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. AGRAVAMENTO. A mudança da fundamentação legal e o agravamento da exigência tributária caracterizam novo lançamento sujeito à observância do prazo decadencial estabelecido no art. 150, § único do CTN. DECADÊNCIA. Extingue-se em cinco anos o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário relativo a obrigações acessórias, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 150, parágrafo único, do CTN. Recurso de ofício negado.” (AC 103-23.016)”.

Acórdão nº 301-34.859

“DECADÊNCIA. Quando o lançamento substituto implicar em agravamento da exigência, inovação de matéria tributável ou qualquer outra espécie de mudança de critério jurídico, em

relação ao lançamento primitivo, não há que se falar em adoção do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN. RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.”

Verifico, no entanto, que as situações fáticas envolvidas no presente caso e nos paradigmas apresentam diferenças relevantes que impedem o confronto de teses aptas a permitir o conhecimento do recurso especial de divergência.

De fato, no presente caso, o v. acórdão recorrido considerou que a Recorrente foi devidamente cientificada do lançamento pela NFLD originalmente lavrada pela autoridade fiscal em 21/12/2005, razão pela qual somente parte das competências objeto do lançamento foram atingidas pela decadência.

Examinando os autos verifica-se a existência de NFLD Complementar (fls. 4.136), lavrada em 05/12/2006, que no entender da Recorrente constituiria um novo lançamento, razão pela qual a Recorrente defende que a contagem do prazo decadencial deveria se iniciar a partir da data de ciência desta NFLD Complementar.

Ocorre que os acórdãos paradigmas nº 103-23.016 e 301-34.859 enfrentaram situações nas quais examinou-se a decadência em face de um novo lançamento, envolvendo mudança da fundamentação legal, inovação na matéria tributável, mudança no critério jurídico ou agravamento da exigência tributária em comparação com o lançamento original.

De fato, confira-se a situação fática analisada pelo acórdão nº 103-23.016, in verbis:

“(...) Conforme se infere do decidido nos autos do processo nº 10855.002799/2001-61 a multa regulamentar ali lançamento teve o seu lançamento anulado tendo em vista a seguinte motivação:

(...)

O novo lançamento efetuado nos presentes autos, cópias às fls. 133/136, teve como fundamento o RIR/1994, art. 212, 213, § 1º, e 1.104, III, e o RIR/19999, art. 980, III, c/ as alterações determinadas pela Medida Provisória (MP) nº 2.158-34, de 2001, art. 72, e reedições.

(...)

Pelo excerto da decisão a quo acima transcrito, o lançamento primitivo foi declarado nulo dada a insuficiência na descrição dos fatos e pelo cerceamento do direito de defesa da contribuinte, haja vista a contradição entre seus elementos que não permitiram ao sujeito passivo conhecer com nitidez a infração que lhe foi imputada.

(...)

O agravamento do lançamento primitivo e aplicação de forma retroativa da MP nº 2.158-34, de 2001, configuram um novo lançamento desvinculado do lançamento primitivo, o que não permite a utilização do prazo decadencial previsto no art. 173, II, do CTN.”

O mesmo se pode dizer do Acórdão nº 301-34.859. Confira-se:

“(…) Da análise do presente processo, verifica-se que o referido lançamento decorreu da Nulidade, por vício formal, do lançamento originalmente constituído através do processo nº 1311..000933/2001-31 (apenso aos autos), conforme Acórdão DRJ/BSA Nº 05.972, de 21/05/2003, às fls. 38/43, do processo apensado.

(…)

A decisão recorrida não merece reparos. Com efeito, tendo restado comprovado que, efetivamente, ocorreu o agravamento do auto e infração originário, através do auto de infração substitutivo, o termo inicial para contagem do prazo decadencial deixa de ser o previsto no inciso II do artigo 173 do CTN”

Examinando o presente processo, no entanto, verifico que não se trata de situação em que ocorreu novo lançamento em virtude de mudança de critério jurídico, inovação na matéria tributária ou agravamento da exigência.

De fato, após a lavratura da NFLD original o contribuinte apresentou sua defesa (fls. 2.588/4.128) tendo a própria autoridade fiscal verificado inconsistências/omissões constantes da NFLD original, razão pela qual determinou por meio do despacho de fls. 4.132/4.141 que a Autoridade Fiscal responsável pela autuação aclarasse o lançamento.

Em atenção a tal despacho foi elaborado o relatório de NFLD complementar (fls. 4.142/4.149) e a Informação Fiscal de fls. 4.150/4.245, por meio das quais foram devidamente corrigidas as omissões constantes do lançamento.

O exame entre o Relatório Fiscal original e o relatório fiscal complementar demonstra que não há mudança de critério jurídico, inovação na matéria tributável ou agravamento da exigência. Trata-se, na verdade, do mesmo relatório fiscal com a inclusão de determinados trechos relativos aos esclarecimentos efetuados.

Nesse sentido transcrevo, a seguir o relatório fiscal complementar destacando (sublinhadas) as inovações inseridas no relatório da NFLD pela autoridade fiscal:

“(…)

Este Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) de contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, correspondendo à parcela devida pelo empregado, empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as relativas aos Terceiros (INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE).

A empresa possui convênio com o FNDE.

Ressalte-se que as contribuições devidas pelos segurados empregados e contribuintes individuais constantes desta notificação não foram objeto de desconto pelo contribuinte, eis que as parcelas descontadas e não recolhidas encontram-se na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito específica - 35.863.397-4, que ensejou a lavratura da representação fiscal para fins penais.

(...)

Outrossim, foi autuada a empresa por infração ao art. 32, II da Lei nº. 8.212/91, por ter deixado lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, uma vez que, no período de 01/1997 a 04/2005, o contribuinte não destacou em conta específica as parcelas remuneratórias constantes das rescisões de contrato de trabalho, bem como de férias gozadas, as quais incidem contribuição previdenciária. Tais parcelas foram incluídas, juntamente com as parcelas indenizatórias da rescisão de contrato de trabalho, na conta indenizações trabalhistas 4201020800 e de férias proporcionais/vencidas 4201020600. Tal fato ensejou a lavratura do Auto de Infração nº. 35.863.393-1.

Em face da documentação da insuficiência/irregularidade da documentação apresentada pelo contribuinte listada acima, a contribuição previdenciária foi, em parte, lançada por aferição indireta com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

(...)

6. Documentos analisados na ação fiscal

- Folhas de pagamento;
- Recibos de férias;
- Rescisões de contrato de trabalho;
- Contrato social;
- Imposto de Renda Pessoa Jurídica;
- **GFIP;**
- **Livro Diário no período de 01/1997 a 12/2004.**

(...)”

Adicionalmente, confrontando-se o extrato relativo ao débito original (fls. 4.131) com o extrato emitido após o relatório complementar (fls. 4.246) constata-se que o valor correspondente ao principal da exigência foi mantido, o que comprova que não houve agravamento da exigência.

Diante disso, não verifico a similitude de situações fáticos entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas apresentados pela contribuinte, inexistindo, dessa forma, divergência entre eles e o presente caso tendo em vista que analisaram situações distintas.

O teste final para afastar a caracterização da divergência é que não se pode dizer com segurança que adotada a tese dos acórdãos paradigmas o acórdão recorrido seria reformado.

Destarte, entendo que não restou caracterizada a divergência de interpretação, razão pela qual NÃO CONHEÇO do recurso especial interposto pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Processo nº 35043.003291/2005-99
Acórdão nº **9202-002.924**

CSRF-T2
Fl. 10



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013 15:07:00.

Documento autenticado digitalmente por AFONSO ANTONIO DA SILVA em 21/11/2013.

Documento assinado digitalmente por: HENRIQUE PINHEIRO TORRES em 12/02/2014 e GUSTAVO LIAN HADDAD em 11/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1020.17272.5S27

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

B13FE3A67619EBC0D2FCF6EE27D8F2F4B515956F